



Bruxelas, 10 de dezembro de 2021  
(OR. en)

14745/21

IXIM 275  
CRIMORG 152  
ENFOPOL 488  
ENFOCUSTOM 180  
JAI 1361

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:            | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                                                                   |
| data:          | 9 de dezembro de 2021                                                                                                                                                                                                                                            |
| para:          | Delegações                                                                                                                                                                                                                                                       |
| n.º doc. ant.: | 13852/21                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Assunto:       | "Decisões Prüm" – Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho<br>– Avaliação da Itália no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN |

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da Itália no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN, adotadas pelo Conselho na sua 3837.<sup>a</sup> reunião, realizada em 9 de dezembro de 2021.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO****sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados  
previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho****Avaliação da Itália no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN**

1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados do capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional, no território dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho tem de decidir, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deve ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho incide sobre cada tipo de intercâmbio automático de dados e os Estados-Membros devem responder ao referido questionário logo que considerem que preenchem os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.
4. A Itália respondeu ao questionário sobre a proteção de dados e ao questionário sobre o intercâmbio de dados de ADN. A Itália executou com êxito um ensaio-piloto com a Alemanha e a Áustria. Foi efetuada uma visita de avaliação à Itália, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação alemã / austríaca e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho (13918/21 IXIM 233 CRIMORG 128 ENFOPOL 432 ENFOCUSTOM 158 JAI 123).

5. Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que resume os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto respeitantes ao intercâmbio de dados de ADN (13919/21 IXIM 234 CRIMORG 129 ENFOPOL 433 ENFOCUSTOM 159 JAI 1231).
6. Na videoconferência informal dos membros do Grupo do Intercâmbio de Informações JAI (IXIM) de 2 de dezembro de 2021, verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de ADN, a Itália aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
7. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de ADN, a Itália aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.

---